



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Bozano

DECISÃO DO PREFEITO

Trata-se de impugnações ao Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 06/2019, destinado à aquisição de 1 (um) equipamento rolo compactador de solo, com características mínimas previstas no Anexo I, a saber:

Equipamento rolo compactador de solo, novo, ano de fabricação 2019, motor movido a diesel, com potência mínima de 110 HP, peso operacional mínimo de 10.400 kg, tambor cilindro liso com no mínimo 2.130 mm de largura e 1.500 mm de diâmetro, frequência de vibração vertical mínima de 30 hertz, amplitude nominal mínima de 1,6 mm em frequência alta e 0,8 mm em frequência baixa, com tração nas rodas traseiras e no cilindro dianteiro, **subida de rampa mínima de 55%**, cabine fechada com ar condicionado original de fábrica, direção hidráulica, freio estacionário, tanque de combustível com capacidade mínima de 200l, pneus com no mínimo 12 lonas, equipado com medidor de compactação de solo, equipado com alarme de marcha a ré, buzina, luzes operacionais e todos os demais equipamentos de segurança e tráfego definidos em normativas do órgão de trânsito competente, garantia mínima de 1 ano, com as 2 (duas) primeiras revisões gratuitas (incluindo materiais, peças, mão de obra e deslocamento de técnicos), a serem realizadas na circunscrição do Município de Bozano (50h e 250h operacionais) e as demais revisões com mão de obra e deslocamento gratuito na circunscrição do Município de Bozano (500h, 750h e 1.000h operacionais), treinamento operacional do equipamento para 2 operadores (o grifo é do signatário).

A primeira insurgência foi recebida através de e-mail, no dia 21 de fevereiro próximo passado. Através dela, a **EMPRESA CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, indaga acerca da possibilidade de redução da capacidade de subida de rampa mínima para 45%, sob a alegação de que a inclinação exigida pelo Edital afasta "pelo menos 6 equipamentos" do certame.

No dia 25 de fevereiro, a **EMPRESA GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI – EPP** protocolizou pedido de impugnação ao edital, pretendendo igual redução da subida de rampa para 45%. Argumentou que a exigência de inclinação de 55% implica "direcionar o objeto, possivelmente, a um único ofertante"; disse também que a modificação pretendida não altera a qualidade do produto, "em razão da pequena diferença existente entre a exigência e a oferta"; discorre sobre princípios e dispositivos legais que norteiam o processo licitatório; refere o deferimento de medidas liminares pelo Poder Judiciário em seu favor, diante de casos outros de restrições impostas em municípios; junta a Nota Técnica nº 02/2017, do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa e do Grupo Especial Anticorrupção do Ministério Público de Santa Catarina.

No dia de hoje, 28 de fevereiro, aportou impugnação ao edital, endereçada pela **EMPRESA BERTINATTO MÁQUINAS EIRELLI – EPP**, com a qual pretende a supres-



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Bozano

são da exigência subida de rampa mínima de 55°. Em estreita síntese, disse que o equipamento rolo compactador serve para compactar o solo, "podendo efetuar tal operação de forma inclinada"; o nível de inclinação pode ser definido em graus e em percentuais; ao exigir 55°, o edital torna-se inconsistente, haja vista que 100% corresponde a 45°, impossibilitando o tráfego em inclinação de 55°; mesmo a admitir que se pretendia dizer 55% (e não 55°), a exigência ainda seria "ilegal, porque é inútil, desnecessária, irrelevante e excessiva para a pavimentação de ruas e estradas, porque nenhuma delas terá sequer a metade dessa inclinação"; retrata artigo científico para sustentar a impossibilidade de subida de rampas com veículos, quando as suas inclinações forem superiores a 50% (27°) quando secas, e 35% (20°) quando molhadas; disse que a rua com maior inclinação no mundo situa-se na Nova Zelândia, totalizando 34%; que inexitem ruas e estradas com inclinações superiores a 20°; que Norma do DAER limita em 7% a 8% as inclinações para estradas de rodagem pavimentada, enquanto Norma do DNIT limita em 10% inclinações de estradas rurais no pior trecho (montanhoso); transcreve tabela prática de inclinações elaborada por engenheiro-perito e oferta ilustração para realçar os argumentos tecidos; derradeiramente, defende a aplicação de institutos de Direito Público ao processo licitatório e provoca a análise da matéria sob o prisma de diversos questionamentos.

Estes os aspectos a enfrentar.

1. Considerando-se que as irresignações das três distintas empresas, dizem respeito com o mesmo item que integra o Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 06/2019, qual seja a exigência de "subida de rampa mínima de 55°", analiso-as conjuntamente.
2. Esclareço de pronto que improcede a alegação calcada no direcionamento do objeto para um único equipamento. A etapa interna do certame contemplou ao menos 4 (quatro) distintos rolos compactadores, conforme prospectos que integram os autos físicos do processo.

Além disso, a eleição da controvertida exigência se deve às peculiaridades locais e às condições de uso do equipamento – para além de estradas, se destinaria à compactação na pedreira do Município e açudes localizados em propriedades rurais (em atendimento à legislação local de incentivo agropecuário).

Nesse sentido, o **Parecer Técnico elaborado por Engenheiro Mecânico** contratado pelo Município para aferir a compatibilidade da exigência (documento nos autos deste processo licitatório), destaca que pequenas propriedades rurais voltadas à piscicultura, caracterizam a região de Bozano; o Município auxilia os produtores (com serviços de má-



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Bozano

quina, em cumprimento à Lei de incentivo ao desenvolvimento agropecuário); que o rolo compactador de solo “é muito utilizado na construção e reforma de taipas de açudes”, haja vista que sua maior durabilidade depende de encascalhamento na parte interna, a exigir equipamento apto a trabalhar em terreno que “muitas vezes é superior a 45° (figura ilustrativa); as áreas de onde são retirados cascalhos para uso em estradas (devidamente licenciadas para exploração pelo Município) demandam posterior recuperação, mediante “processo de aterramento e compactação da nova camada de solo depositada sobre as rochas”; tal recuperação acarreta trabalhos em ângulo de inclinação “superior a 45°”, devido à formação de “gigantescos murundus sobre as rochas e barrancos nas adjacências da extração” (registros fotográficos da cascalheira demonstram a afirmação); as estradas locais “possuem barrancos e acives com grande inclinação e irregularidade”; “as barrancas das estradas necessitam compactações para evitar desmoronamento, erosão e aterro das sarjetas, cujos ângulos de operação (em relação à estrada-barranca) “pode ser superior a 45°”.

Em razão de tais peculiaridades, o profissional da engenharia concluiu peremptoriamente que:

Analisando as condições de operacionalidade e os trabalhos que devem ser executados pelo equipamento, é imprescindível que o mesmo contenha as características mínimas solicitadas na licitação mencionada anteriormente, como por exemplo, a capacidade de subida em rampa maior que 55° em processo de compactação, ou seja, com o equipamento em funcionamento, em virtude de diversas vezes o rolo compactador realizar serviços em terrenos com inclinação próxima a este ângulo.

Também é importante levar em conta e destacar que com esta característica o equipamento realizará a compactação com mais eficiência e segurança ao operador, trazendo mais agilidade, confiabilidade aos serviços demandados, e versatilidade, proporcionado que o equipamento realize o serviço por mais íngreme que seja o terreno.

Em suma: ao mesmo tempo em que a exigência atacada pelas impugnantes, é comprovadamente atendida por diversos fornecedores de equipamentos (4 distintos prospectos nos autos do processo comprovam a assertiva), vem amparada em Laudo Técnico exarado por profissional habilitado.

3. Superado o exame formal da exigência contida no edital, resta examiná-la em seus aspectos materiais, notadamente a sua compatibilização com as peculiaridades locais e as condições preponderantes de uso do equipamento.

Neste quadrante, registro a evidência de duas distintas situações: de um lado, o Parecer Técnico utilizado pelo Município, sustenta a exigência de subida de rampa mínima de 55° (55%), integralmente na utilização do equipamento em serviços diversos da



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Bozano

pavimentação de vias públicas, eis que pautado na (a) compactação de açudes, (b) compactação de pedra) e, (c) compactação de barrancas; de outro lado, todas as impugnações ignoram por completo estes três serviços, amparando suas insurgências na inaplicabilidade da inclinação exigida perante as peculiaridades das vias públicas a serem compactadas.

A primeira conclusão que daí advém, implica reconhecer a absoluta ausência de antinomia fática entre o Parecer Técnico do Engenheiro contratado pelo Município (que legitima a exigência), e os fundamentos adotados pelos impugnantes (com os quais combatem a exigência). Inexistindo controvérsia fática, torna-se despropositado o enfrentamento pontual dos argumentos ofertados.

4. A segunda conclusão – a mais importante delas – diz respeito com o aspecto nevrálgico da resolução das impugnações: perpassa pelo exame das premissas utilizadas para amparar o Parecer Técnico do Município, voltado à sustentação da exigência de 55°.

Não obstante a plausibilidade da conclusão técnica seguida pelo Município, não se pode perder de vista que se baseia exclusivamente na utilização do equipamento em compactação de açudes, pedra e barranca de estradas, serviços que potencialmente podem ser realizados, mas que ao certo não traduzem a preponderância do uso do equipamento. O serviço de maior pertinência e incomparável absorção do tempo de operação, diz respeito efetivamente com a compactação de vias públicas, cuja inclinação adicional de 55% não se faz necessária, conforme bem esclarece tecnicamente a impugnação ofertada pela Empresa Bertinatto Máquinas.

Com efeito, tenho que a ponderação entre as limitações de uso do equipamento em serviços secundários e as limitações do competitivo, no que concerne ao uso principal (em estradas), faz com que este prepondere sobre aquele ou, em outras palavras, atrai a sobreposição da garantia da observância dos princípios constitucionais da isonomia e economicidade, da observância da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, associado à igual observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa (art. 3º da Lei nº 8.666/1993).

Esclareço que embora as notórias restrições de uso do equipamento em serviços secundários, a presente decisão é amparada em levantamento do quantitativo de tais serviços, a justificar a presença de interesse público na ampliação do competitivo.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bozano

5. **Isso posto**, porque tempestivas e cabíveis, recebo o pedido de esclarecimento endereçado pela Empresa CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA como impugnação ao edital de pregão presencial nº 06/2019, conjuntamente com as impugnações protocolizadas pelas Empresas GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI – EPP e BERTINATTO MÁQUINAS EIRELLI – EPP.

No mérito, com arrimo nos fundamentos antes apresentados, **acolho as impugnações apresentadas, para o fim de reduzir, no Anexo I do edital de pregão presencial nº 06/2019, a exigência “subida de rampa mínima de 55º” para 45%.**

Intimem-se os impugnantes.

Proceda-se na verificação de novas estimativas de preços do equipamento, agora considerando-se a redução de suas características mínimas. Neste quadrante, ficam as impugnantes desde já convidadas a enviar, com a máxima urgência, cotação de seus equipamentos, visando auxiliar na formação de novo preço médio, necessário à formalização do processo.

Incontinenti, edite-se com urgência e publique-se edital de retificação, contendo: (a) supressão do item impugnado; (b) se for o caso, modificação do limitador contido na cláusula 9 do edital; (c) redefinição da data da sessão pública (Acórdão TCU nº 3.654/2012, 2ª Câm.).

Bozano/RS, 28 de fevereiro de 2019.


ERNESTO NATAL NICOLETTI
Prefeito

DELIBERAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Com o propósito de agilizar a tramitação processual, anuo integralmente com a deliberação do Sr. Prefeito, em seus aspectos formais, sem, contudo, representar inadvertida ingerência no mérito administrativo, que tão somente a ele compete.

Bozano/RS, 28 de fevereiro de 2019.


CRISTIANO ALEX MATTIONI
Assessor Jurídico – OAB/RS nº 58.026